Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4989/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8762/2013
PROTOCOLO	**:**	1421195
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 111/2013
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	**:**	OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 73.603,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 111/2013 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013, cujo objeto é a aquisição de diversos materiais elétricos para serem utilizados na manutenção da iluminação pública do Município, no valor de R$ 73.603,50 (setenta e três mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização e teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS n. 8767/2013 por meio da Decisão Singular n. 8673/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-14787/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15747/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 111/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc